



Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Distr.: Geral
3 setembro 2019

Original: Inglês

Comité dos Direitos Humanos

Comentário Geral n.º 36

Artigo 6.º: direito à vida * **

I. Observações gerais

1. O presente comentário geral substitui o comentário geral n.º 6, adotado pelo Comité na sua décima sexta sessão (1982), e o comentário geral n.º 14, adotado pelo Comité na sua vigésima terceira sessão (1984).

2. O artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece e protege o direito à vida de todos os seres humanos. O direito à vida é o direito supremo do qual nenhuma derrogação é permitida, mesmo em situações de conflito armado e outras situações de emergência pública que ameacem a existência da nação.¹ O direito à vida tem uma importância crucial tanto para os indivíduos como para o conjunto da sociedade. É precioso em si mesmo, enquanto direito inerente a todos os seres humanos, mas é também um direito fundamental,² cuja proteção efetiva constitui uma condição indispensável ao gozo de todos os outros direitos humanos e cujo conteúdo se pode inspirar no de outros direitos humanos.

3. O direito à vida é um direito que não deve ser interpretado em termos restritivos. Representa o direito da pessoa a não ser vítima de atos e omissões que visem ou se possa esperar que provoquem a sua morte não natural ou prematura, bem como a viver com dignidade. O artigo 6.º do Pacto garante este direito a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer tipo, mesmo pessoas suspeitas ou condenadas pela prática dos crimes mais graves.

4. O n.º 1 do artigo 6.º do Pacto dispõe que ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida e que este direito deverá ser protegido por lei. Estabelece os fundamentos da obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida, dando-lhe efeito através da adoção de medidas legislativas e de outra natureza, e assegurando vias de recurso e reparação eficazes para todas as vítimas de violações do direito à vida.

5. Os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 6.º do Pacto enunciam salvaguardas específicas para garantir que, nos Estados Partes que não tenham ainda abolido a pena de morte, as sentenças de morte só possam ser proferidas em relação aos crimes mais graves, nos casos mais

N.T. A presente tradução para língua portuguesa deste Comentário Geral foi elaborada pelo **Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais** (DCJRI) da Procuradoria-Geral da República de Portugal, com base na versão em língua inglesa disponível na página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Este trabalho constitui uma tradução não oficial pela qual o DCJRI assume plena responsabilidade.

* Adotado pelo Comité na sua 124.ª sessão (8 de outubro – 2 de novembro de 2018).

** As notas de fim são reproduzidas unicamente na língua em que foram apresentadas.

NT. Na versão em língua portuguesa, considerou-se oportuno traduzir alguns elementos destas notas.

GE.19-15012(E)

1915012

Please recycle 



excepcionais e com os limites mais rigorosos³. A proibição da privação arbitrária da vida, consagrada no artigo 6.º, n.º 1, limita ainda mais a possibilidade de aplicação da pena de morte pelos Estados Partes. As disposições do n.º 3 regem expressamente a relação entre o artigo 6.º do Pacto e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

6. A privação da vida supõe um dano ou lesão intencional⁴, ou de outra forma previsível e evitável, que ponha termo à vida, provocado por um ato ou omissão. Vai além de atentados ou ameaças de atentado à integridade física ou mental.⁵

7. Os Estados Partes têm a obrigação de respeitar o direito à vida. Isto implica o dever de se absterem de envolvimento em condutas que resultem na privação arbitrária da vida. Os Estados Partes têm também a obrigação de garantir o direito à vida e atuar com a devida diligência para proteger as vidas de pessoas contra privações provocadas por pessoas ou entidades cuja conduta não seja imputável ao Estado.⁶ A obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida abrange ameaças e situações ameaçadoras da vida razoavelmente previsíveis e suscetíveis de resultar em perda de vidas. Os Estados Partes podem violar o artigo 6.º mesmo que tais ameaças e situações não resultem em perda de vidas.⁷

8. Embora os Estados Partes possam adotar medidas destinadas a regular a interrupção voluntária da gravidez, tais medidas não podem resultar em violação do direito à vida de uma mulher ou rapariga grávida, ou dos seus outros direitos à luz do Pacto. Assim, as restrições à possibilidade de recurso ao aborto por parte das mulheres ou raparigas não podem, por exemplo, pôr em risco as respetivas vidas, sujeitá-las a dor ou sofrimento físico ou mental violador do artigo 7.º do Pacto, discriminá-las ou interferir arbitrariamente na sua vida privada. Os Estados Partes deverão proporcionar um acesso seguro, legal e eficaz ao aborto sempre que esteja em risco a vida e saúde da mulher ou rapariga grávida, ou nos casos em que levar a gravidez até ao seu termo comporte dor ou sofrimento substancial para a mulher ou rapariga grávida, nomeadamente quando a gravidez resulte de violação ou incesto ou não seja viável.⁸ Além disso, os Estados Partes não podem regular a gravidez ou o aborto, em todos os restantes casos, de uma forma que seja contrária ao seu dever de garantir que as mulheres e raparigas não tenham de recorrer a abortos inseguros, devendo rever a sua legislação sobre o aborto nesta conformidade.⁹ Por exemplo, não devem tomar medidas como a criminalização da gravidez de mulheres não casadas ou a aplicação de sanções penais às mulheres e raparigas que recorrem ao aborto¹⁰ ou aos prestadores de serviços médicos que lhes prestam assistência para o efeito, uma vez que a adoção de tais medidas obriga as mulheres e raparigas a recorrerem ao aborto inseguro. Os Estados Partes devem eliminar as barreiras existentes¹¹ a um efetivo acesso das mulheres e raparigas ao aborto seguro e legal,¹² incluindo barreiras resultantes do exercício da objeção de consciência por indivíduos prestadores de serviços médicos,¹³ e não devem introduzir novas barreiras. Os Estados Partes devem também proteger eficazmente as vidas das mulheres e raparigas contra os riscos para a saúde mental e física associados aos abortos inseguros. Em particular, devem garantir o acesso das mulheres e homens, e especialmente das raparigas e rapazes,¹⁴ a informação e educação sobre saúde sexual e reprodutiva de qualidade e baseada na evidência¹⁵ e a uma ampla variedade de métodos contraceptivos de custo acessível,¹⁶ e prevenir a estigmatização das mulheres e raparigas que recorrem ao aborto.¹⁷ Os Estados Partes devem garantir a disponibilidade de cuidados de saúde pré-natal e pós-aborto de qualidade para mulheres e raparigas e o acesso efetivo aos mesmos,¹⁸ em todas as circunstâncias e de forma confidencial.¹⁹

9. Embora reconhecendo a importância central da autonomia pessoal para a dignidade humana, os Estados devem tomar medidas adequadas, sem violar as suas restantes obrigações à luz do Pacto, para prevenir os suicídios, especialmente entre indivíduos em situações particularmente vulneráveis,²⁰ incluindo pessoas privadas de liberdade. Os Estados Partes que permitem aos profissionais de saúde prestar tratamento médico ou fornecer meios médicos para facilitar a interrupção da vida de adultos em agonia, como doentes terminais, que experimentem grave dor e sofrimento físico ou mental e desejem morrer com dignidade,²¹ deverão assegurar a existência de garantias jurídicas e institucionais robustas para verificar se os profissionais de saúde respeitam a decisão livre, informada, explícita e sem ambiguidades dos seus pacientes, tendo em vista proteger os pacientes de pressões e abusos.²²

II. Proibição da privação arbitrária da vida

10. Embora inerente a qualquer ser humano,²³ o direito à vida não é absoluto. Apesar de o Pacto não enumerar os fundamentos admissíveis para a privação da vida, ao estabelecer que as privações da vida não podem ser arbitrárias, o artigo 6.º, n.º 1 reconhece implicitamente que algumas privações da vida podem não ser arbitrárias. Por exemplo, a utilização de força letal em legítima defesa, nas condições abaixo especificadas no parágrafo 12, não constitui privação arbitrária da vida. Mesmo as medidas excepcionais conducentes a privações da vida que não sejam, em si mesmas, arbitrárias deverão ser aplicadas de uma forma que não seja arbitrária na prática. Tais medidas excepcionais deverão ser estabelecidas por lei e acompanhadas de garantias institucionais eficazes destinadas a prevenir as privações arbitrárias da vida. Além disso, os Estados que não tenham abolido a pena de morte e não sejam Partes no Segundo Protocolo Adicional ao Pacto, destinado à abolição da pena de morte, ou em outros tratados que prevejam a abolição da pena de morte, só podem aplicar esta pena de forma não arbitrária, para os crimes mais graves e respeitando uma série de condições rigorosas abaixo explicadas na parte IV.

11. A segunda frase do artigo 6.º, n.º 1 exige que o direito à vida seja protegido por lei, enquanto que a terceira frase estabelece que ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida. Estes dois requisitos sobrepõem-se parcialmente na medida em que uma privação da vida que careça de base jurídica ou seja por outra razão incompatível com a legislação e os procedimentos protetores da vida é, em regra, arbitrária por natureza. Por exemplo, uma sentença de morte pronunciada na sequência de procedimentos legais conduzidos em violação da legislação nacional relativa ao processo penal ou à prova será, em geral e em simultâneo, ilegal e arbitrária.

12. A privação da vida será, em regra, arbitrária se for incompatível com o direito internacional ou interno.²⁴ Uma privação de vida pode, contudo, ser autorizada pelo direito interno e, ainda assim, ser arbitrária. A noção de “arbitrariedade” não equivale plenamente a “contrário a lei”, devendo antes ser interpretada de forma mais abrangente de forma a incluir elementos de desadequação, injustiça, imprevisibilidade e devido processo legal,²⁵ bem como elementos de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. Para não ser considerada arbitrária à luz do artigo 6.º, a aplicação de força potencialmente letal, por um sujeito privado agindo em legítima defesa, deverá ser estritamente necessária tendo em conta a ameaça colocada pelo atacante; deverá constituir um método de último recurso, após as outras alternativas terem sido esgotadas ou consideradas inadequadas;²⁶ o grau de força aplicada não pode exceder o estritamente necessário para responder à ameaça;²⁷ a força aplicada deverá ser cuidadosa e unicamente dirigida contra o atacante; e será necessário que a ameaça, a que se pretende dar resposta, envolva um risco iminente de morte ou lesão grave.²⁸ A utilização de força potencialmente letal, para fins de aplicação da lei, constitui uma medida extrema²⁹ à qual só se deverá recorrer quando estritamente necessário para proteger a vida ou prevenir lesões graves face a uma ameaça iminente.³⁰ Não pode ser utilizada, por exemplo, para impedir a fuga de um suspeito ou condenado que não represente uma ameaça grave ou iminente à vida ou integridade física de terceiros.³¹ A retirada intencional da vida por quaisquer meios só é admissível se for estritamente necessária para proteger a vida contra uma ameaça iminente.³²

13. Espera-se que os Estados Partes tomem todas as medidas necessárias para prevenir a privação arbitrária da vida pelos seus funcionários responsáveis pela aplicação da lei, incluindo soldados destacados em missões de aplicação da lei. Tais medidas incluem a adoção de legislação adequada para controlar o uso de força letal pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, procedimentos destinados a garantir que as ações de aplicação da lei são adequadamente planeadas de uma forma compatível com a necessidade de minimizar o risco que colocam à vida humana,³³ a obrigatoriedade de participação, apreciação e investigação dos incidentes letais³⁴ e outros incidentes que provoquem risco de vida e o fornecimento, às forças responsáveis pelo controlo de multidões, de meios eficazes e menos letais e equipamentos de proteção adequados, para reduzir a necessidade de recorrer à força letal (*vide* também § 14, *infra*).³⁵ Em particular, todas as operações dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar as normas internacionais pertinentes, incluindo o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e

os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,³⁶ devendo os funcionários responsáveis pela aplicação da lei receber formação adequada para assimilar tais normas³⁷ a fim de assegurar, em todas as circunstâncias, o mais pleno respeito do direito à vida³⁸.

14. Embora preferíveis às armas mais letais, os Estados Partes devem garantir que as armas menos letais são sujeitas a testes e avaliações rigorosas e independentes e monitorizar o impacto no direito à vida de armas como os dispositivos de incapacitação por eletrochoque (Tasers),³⁹ balas de borracha ou de espuma e outros projéteis de atenuação de energia,⁴⁰ que se destinem a ser ou sejam efetivamente utilizados por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, incluindo soldados destacados em missões de aplicação da lei.⁴¹ A utilização de tais armas deverá ser restringida a funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham recebido formação adequada e deverá ser rigorosamente regulada em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, incluindo os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.⁴² Além disso, as armas menos letais só deverão ser empregues se estiverem preenchidos rigorosos requisitos de necessidade e proporcionalidade, em situações em que outras medidas menos lesivas tenham demonstrado ser ou sejam claramente ineficazes para responder à ameaça.⁴³ Os Estados Partes não devem recorrer a armas menos letais em situações de controlo de multidões a que se possa dar resposta através de meios menos lesivos,⁴⁴ especialmente em situações que envolvam o exercício do direito de reunião pacífica.

15. Sempre que entidades ou sujeitos privados forem habilitados ou autorizados por um Estado Parte a usar a força com consequências eventualmente letais, o Estado Parte tem a obrigação de garantir que tal utilização da força respeita de facto o artigo 6.º, continuando o Estado Parte a ser responsável por qualquer incumprimento.⁴⁵ Entre outras coisas, o Estado Parte deve limitar rigorosamente os poderes concedidos aos sujeitos privados e garantir que estão em vigor medidas rigorosas e eficazes de monitorização e controlo, bem como de formação adequada, de forma a garantir, nomeadamente, que não existe abuso dos poderes concedidos e que estes não conduzem a privações arbitrárias da vida. Por exemplo, o Estado Parte deverá tomar medidas adequadas para garantir que as pessoas, que tenham estado ou estejam atualmente envolvidas em violações ou abusos graves de direitos humanos, sejam excluídas das entidades de segurança privada habilitadas ou autorizadas a usar a força.⁴⁶ Deverá também garantir que as vítimas de privação arbitrária da vida por indivíduos ou entidades privadas habilitadas ou autorizadas pelo Estado Parte dispõem de uma via de recurso eficaz.⁴⁷

16. Os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 6.º reconhecem implicitamente que os países que não tenham abolido a pena de morte, nem ratificado o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto, que visa a abolição desta pena, não estão legalmente impedidos, pelo Pacto, de aplicar a pena de morte aos crimes mais graves, desde que respeitem uma série de condições rigorosas. Outros procedimentos reguladores de atividades que possam resultar em privação da vida, como protocolos para a administração de novos medicamentos, deverão ser estabelecidos por lei, acompanhados de garantias institucionais eficazes para prevenir a privação arbitrária da vida e compatíveis com outras disposições do Pacto.

17. A privação da vida de indivíduos, através de atos ou omissões que violem outras disposições do Pacto que não o artigo 6.º, é, em regra, arbitrária por natureza. Isto inclui, por exemplo, a utilização da força que resulte na morte de manifestantes que exerçam a sua liberdade de reunião⁴⁸ e a prolação de uma sentença de condenação à morte na sequência de um julgamento que não preencha os requisitos de um processo justo, previstos no artigo 14.º do Pacto.⁴⁹

III. Dever de proteger a vida

18. A segunda frase do artigo 6.º, n.º 1 estabelece que o direito à vida “deve ser protegido pela lei”. Isto implica, para os Estados Partes, o dever de estabelecer um enquadramento jurídico para garantir o pleno gozo do direito à vida por todas as pessoas, conforme seja necessário para tornar efetivo este direito. O dever de proteger por lei o direito à vida inclui também a obrigação dos Estados Partes de adotarem quaisquer leis ou outras medidas

adequadas para proteger a vida contra todas as ameaças razoavelmente previsíveis, incluindo ameaças emanadas de entidades e sujeitos privados.

19. O dever de proteger por lei o direito à vida exige que qualquer fundamento material para a privação da vida seja estabelecido por lei e definido com suficiente precisão para evitar qualquer interpretação ou aplicação excessivamente ampla ou arbitrária.⁵⁰ Uma vez que a privação da vida pelas autoridades do Estado constitui uma questão da maior gravidade, é necessário que a lei controle e limite rigorosamente as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada da vida por tais autoridades,⁵¹ e que os Estados Partes garantam o pleno respeito de todas as disposições jurídicas pertinentes. O dever de proteger por lei o direito à vida exige, também, que os Estados Partes organizem todos os órgãos estaduais e estruturas de governação que exercem poderes públicos de uma forma compatível com a necessidade de respeitar e garantir o direito à vida,⁵² nomeadamente estabelecendo por lei instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação da vida, investigar e perseguir criminalmente os eventuais casos de privação ilegal da vida, punir os responsáveis e assegurar uma plena reparação.

20. Os Estados Partes deverão adotar um enquadramento jurídico protetor que inclua a proibição penal efetiva de todas as manifestações de violência ou incitamento à violência suscetíveis de resultar em privação de vida, como o homicídio por dolo e por negligência, a utilização de armas de fogo de forma desnecessária ou desproporcional,⁵³ o infanticídio,⁵⁴ as mortes “de honra”,⁵⁵ os linchamentos,⁵⁶ os crimes de ódio violentos,⁵⁷ as dívidas de sangue,⁵⁸ os assassinatos rituais,⁵⁹ as ameaças de morte e os ataques terroristas. As sanções penais associadas a estes crimes deverão ser proporcionais à respetiva gravidade⁶⁰ e, simultaneamente, compatíveis com todas as disposições do Pacto.

21. O dever de adotar medidas positivas para proteger o direito à vida resulta do dever geral de garantir os direitos reconhecidos no Pacto, que está consagrado no artigo 2.º, n.º 1 lido em conjunto com o artigo 6.º, bem como do dever específico de proteger por lei o direito à vida, consagrado na segunda frase do artigo 6.º. Os Estados Partes têm assim a obrigação de agir com a devida diligência para tomar medidas razoáveis e positivas que não lhes imponham ónus desproporcionais⁶¹, em resposta a ameaças à vida razoavelmente previsíveis, com origem em entidades ou sujeitos privados cuja conduta não seja imputável ao Estado.⁶² Os Estados Partes estão pois obrigados a tomar medidas preventivas adequadas a fim de proteger as pessoas contra ameaças razoavelmente previsíveis de morte ou homicídio por delinquentes, grupos criminosos ou milícias, incluindo grupos armados ou terroristas (veja também § 23, *infra*).⁶³ Os Estados Partes devem também desmantelar os grupos armados irregulares, como exércitos e milícias privadas, que são responsáveis por privações de vida⁶⁴ e reduzir a proliferação de armas potencialmente letais nas mãos de indivíduos não autorizados.⁶⁵ Os Estados Partes deverão ainda adotar medidas de proteção adequadas, nomeadamente de supervisão contínua,⁶⁶ a fim de prevenir, investigar, punir e ressarcir a privação arbitrária da vida por entidades privadas, como empresas privadas de transportes, hospitais privados⁶⁷ e empresas de segurança privada⁶⁸.

22. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para proteger as pessoas contra a privação da vida por outros Estados, organizações internacionais e empresas estrangeiras que operem no seu território⁶⁹ ou em outros locais sujeitos à sua jurisdição. Deverão também tomar medidas adequadas, legislativas e de outra natureza, para garantir que todas as atividades que tenham lugar no todo ou em parte no seu território ou em outros locais sob a sua jurisdição, mas tenham um impacto direto e razoavelmente previsível no direito à vida de pessoas fora do seu território, incluindo atividades levadas a cabo por empresas sedeadas no seu território ou sujeitas à sua jurisdição,⁷⁰ são compatíveis com o artigo 6.º, tendo devidamente em conta as normas internacionais conexas de responsabilidade empresarial⁷¹ e o direito das vítimas a obter um recurso eficaz.

23. O dever de proteger o direito à vida exige que os Estados Partes adotem medidas especiais de proteção relativamente a pessoas em situações vulneráveis, cujas vidas sejam particularmente colocadas em risco devido a ameaças concretas⁷² ou a padrões de violência preexistentes. Tais pessoas incluem defensores de direitos humanos (*vide* também § 53, *infra*),⁷³ agentes do combate à corrupção e ao crime organizado, trabalhadores humanitários, jornalistas,⁷⁴ figuras públicas destacadas, testemunhas de crime⁷⁵ e vítimas de violência doméstica e baseada no género e de tráfico de seres humanos. Podem também incluir

crianças,⁷⁶ especialmente crianças em situações de rua, crianças migrantes não acompanhadas e crianças em situações de conflito armado, membros de minorias étnicas e religiosas,⁷⁷ povos indígenas,⁷⁸ pessoas lésbicas gays, bissexuais, transgênero e intersexo,⁷⁹ pessoas com albinismo,⁸⁰ alegados bruxos,⁸¹ pessoas deslocadas, requerentes de asilo, refugiados⁸² e apátridas. Os Estados Partes deverão responder de forma urgente e eficaz para proteger as pessoas que se encontrem sob uma ameaça concreta, adotando medidas especiais como a concessão de proteção policial a tempo inteiro, a emissão de ordens de proteção e afastamento contra potenciais agressores e, em casos excepcionais, e unicamente com o consentimento livre e informado da pessoa ameaçada, o internamento para fins de proteção.

24. As pessoas com deficiência, incluindo deficiência psicossocial ou intelectual, têm também direito a medidas específicas de proteção para assegurar o efetivo gozo do seu direito à vida, em igualdade de condições com as demais.⁸³ Tais medidas deverão incluir, sempre que necessário, a adaptação razoável de políticas públicas para assegurar o direito à vida, como a garantia do acesso das pessoas com deficiência a instalações e serviços essenciais,⁸⁴ e medidas específicas destinadas a prevenir a utilização não justificada da força por agentes de aplicação da lei contra pessoas com deficiência.⁸⁵

25. Os Estados Partes têm também um dever de cuidado acrescido de tomar todas as medidas necessárias para proteger as vidas das pessoas privadas de liberdade pelo Estado,⁸⁶ uma vez que, ao capturar, deter, prender ou de outra forma privar uma pessoa da sua liberdade, os Estados Partes assumem a responsabilidade de velar pela respetiva vida⁸⁷ e integridade física, não podendo invocar insuficiência de recursos financeiros ou outros problemas logísticos para diminuir esta responsabilidade.⁸⁸ O mesmo dever de cuidado acrescido se aplica a reclusos em centros penitenciários privados que funcionem ao abrigo de uma autorização do Estado. O dever de proteger a vida de todas as pessoas detidas inclui proporcionar às mesmas toda a assistência médica necessária e vigilância regular e adequada da respetiva saúde,⁸⁹ a sua proteção contra a violência entre presos,⁹⁰ a prevenção dos suicídios e a disponibilização de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.⁹¹ Um dever acrescido de proteger o direito à vida aplica-se também aos indivíduos alojados em unidades de restrição de liberdade operadas pelo Estado, como estabelecimentos de saúde mental,⁹² campos militares,⁹³ campos de refugiados e campos para pessoas internamente deslocadas,⁹⁴ instituições para jovens e orfanatos.

26. O dever de proteger a vida exige ainda que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para dar resposta às condições gerais da sociedade que possam originar ameaças diretas à vida ou impeçam as pessoas de gozar o seu direito à vida com dignidade. Estas condições gerais podem incluir altos níveis de criminalidade violenta ou armada,⁹⁵ prevalência de acidentes de trânsito e industriais,⁹⁶ degradação do ambiente (*vide* também § 62, *infra*),⁹⁷ privação das terras, territórios e recursos dos povos indígenas,⁹⁸ prevalência de doenças que comportem risco de vida como a SIDA, tuberculose e malária,⁹⁹ altos níveis de toxicidade dependência, fome e malnutrição generalizada, pobreza extrema e pessoas sem abrigo.¹⁰⁰ Entre as medidas exigidas para garantir condições adequadas para a proteção do direito à vida contam-se, se necessário, medidas destinadas a garantir o acesso imediato das pessoas a bens e serviços essenciais como comida,¹⁰¹ água, alojamento, cuidados de saúde,¹⁰² eletricidade e saneamento, e outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas, como o reforço da eficácia dos serviços de emergência médica, operações de resposta de emergência (incluindo bombeiros, serviços de ambulâncias e forças policiais) e programas de habitação social. Os Estados Partes devem também desenvolver planos estratégicos para a promoção do gozo do direito à vida, os quais podem compreender medidas para combater a estigmatização associada às deficiências e doenças, incluindo doenças sexualmente transmissíveis, que comprometem o acesso aos cuidados de saúde;¹⁰³ planos detalhados para promover a educação para a não violência; e campanhas de sensibilização sobre violência baseada no género¹⁰⁴ e práticas nocivas,¹⁰⁵ e para melhorar o acesso aos exames e tratamentos médicos destinados a reduzir a mortalidade materna e infantil.¹⁰⁶ Além disso, os Estados Partes devem ainda desenvolver, se necessário, planos de contingência e planos de emergência destinados a aumentar a prontidão e a resposta a desastres naturais e provocados pelo ser humano que possam afetar negativamente o gozo do direito à vida, como furacões, tsunamis, terremotos, acidentes radioativos e ciberataques em larga escala que resultem na perturbação de serviços essenciais.

27. Um elemento importante da proteção conferida ao direito à vida pelo Pacto é a obrigação dos Estados Partes de, caso tenham ou devessem ter conhecimento de privações de vida potencialmente ilegais, investigar e, se for caso disso, exercer ação penal contra os autores de tais incidentes, incluindo casos de alegada utilização excessiva da força com consequências letais (*vide* também § 64, *infra*).¹⁰⁷ O dever de investigar coloca-se também em circunstâncias em que um risco grave de privação da vida seja provocado pela utilização de força potencialmente letal, mesmo que tal risco não se materialize (*vide* também § 7, *supra*)¹⁰⁸. Esta obrigação está implícita na obrigação de proteger e é reforçada pelo dever geral de garantir os direitos reconhecidos no Pacto, consagrado no artigo 2.º, n.º 1, lido em conjunto com o artigo 6.º, n.º 1, e pelo dever de garantir um recurso eficaz às vítimas de violações de direitos humanos¹⁰⁹ e seus familiares,¹¹⁰ que está consagrado no artigo 2.º, n.º 3 do Pacto, lido em conjunto com o artigo 6.º, n.º 1. As investigações e o exercício da ação penal relativos a privações de vida potencialmente ilegais devem ser levados a cabo em conformidade com as normas internacionais pertinentes, incluindo o Protocolo do Minnesota sobre a Investigação da Morte Potencialmente Ilegal, tendo como objetivo levar os responsáveis a responder perante a justiça,¹¹¹ promover a responsabilização e prevenir a impunidade,¹¹² evitar a denegação de justiça¹¹³ e tirar as lições necessárias para a revisão de práticas e políticas tendo em vista evitar que as violações se repitam.¹¹⁴ As investigações devem avaliar, nomeadamente, a responsabilidade jurídica dos funcionários superiores relativamente a violações do direito à vida cometidas pelos respetivos subordinados.¹¹⁵ Dada a importância do direito à vida, os Estados Partes deverão, em geral, abster-se de tratar as violações do artigo 6.º meramente através de medidas administrativas ou disciplinares, sendo normalmente necessário um inquérito criminal, o qual deverá conduzir, se forem recolhidos elementos de prova suficientes, a uma acusação penal.¹¹⁶ As imunidades e amnistias concedidas aos autores de homicídios dolosos e seus superiores, e medidas comparáveis conducentes à impunidade de facto ou de direito são, em regra, incompatíveis com os deveres de respeitar e garantir o direito à vida e de assegurar às vítimas um recurso eficaz.¹¹⁷

28. As investigações de alegadas violações do artigo 6.º¹¹⁸ deverão ser sempre independentes,¹¹⁹ imparciais,¹²⁰ rápidas,¹²¹ rigorosas,¹²² eficazes,¹²³ credíveis¹²⁴ e transparentes (*vide* também § 64, *infra*).¹²⁵ Caso se conclua ter havido violação, deverá ser assegurada uma plena reparação, incluindo, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, medidas adequadas de indemnização, reabilitação e satisfação.¹²⁶ Os Estados Partes têm também a obrigação de tomar providências para prevenir a ocorrência de violações análogas no futuro.¹²⁷ Se necessário, a investigação deve incluir uma autópsia ao corpo da vítima,¹²⁸ sempre que possível, na presença de um representante da respetiva família.¹²⁹ É necessário que os Estados Partes tomem, nomeadamente, medidas apropriadas para apurar a verdade dos factos relativos aos acontecimentos conducentes à privação de vida, incluindo os motivos e a base jurídica que levaram a que certos indivíduos fossem visados e os procedimentos seguidos pelas forças do Estado antes, durante e após o momento da morte,¹³⁰ e para identificar os corpos das pessoas que tenham perdido a vida.¹³¹ Os Estados Partes devem também revelar aos familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação,¹³² permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos,¹³³ e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas,¹³⁴ com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários, quando tal se justifique por uma necessidade imperiosa de proteger o interesse público ou a privacidade e outros direitos legais das pessoas diretamente afetadas. Os Estados Partes deverão também tomar as providências necessárias para proteger as testemunhas, vítimas e seus familiares, bem como as pessoas que conduzem os inquéritos, de ameaças, ataques e qualquer manobra de retaliação. Os inquéritos relativos a violações do direito à vida devem ser instaurados, se necessário, oficiosamente.¹³⁵ Os Estados devem apoiar e cooperar de boa-fé com os mecanismos internacionais de investigação e exercício da ação penal que se ocupem de possíveis violações do artigo 6.º.¹³⁶

29. Uma morte em circunstâncias não naturais, ocorrida quando a pessoa se encontre privada de liberdade, cria uma presunção de privação arbitrária da vida pelas autoridades do Estado, a qual só pode ser elidida com base numa investigação adequada que demonstre que o Estado respeitou as suas obrigações à luz do artigo 6.º.¹³⁷ Os Estados Partes têm também o dever concreto de investigar alegadas violações do artigo 6.º sempre que as autoridades do

Estado tenham usado ou pareçam ter usado armas de fogo ou outra força potencialmente letal fora do contexto imediato de um conflito armado, por exemplo em caso de utilização de fogo vivo contra manifestantes¹³⁸ ou se civis forem encontrados mortos em circunstâncias que correspondam a um padrão de alegadas violações do direito à vida por autoridades do Estado.¹³⁹

30. O dever de respeitar e garantir o direito à vida exige que os Estados Partes se abstenham de deportar, extraditar ou a outro título transferir pessoas para países onde haja motivos sérios para crer que existe um risco real de violação do respetivo direito à vida à luz do artigo 6.º do Pacto.¹⁴⁰ É necessário que tal risco seja pessoal por natureza¹⁴¹, não podendo resultar unicamente das condições gerais no Estado recetor, salvo nos casos mais extremos.¹⁴² Por exemplo, tal como explicado em seguida no parágrafo 34, será contrário ao artigo 6.º extraditar uma pessoa de um país que tenha abolido a pena de morte para um país onde possa ser condenada em tal pena.¹⁴³ De forma semelhante, será incompatível com o artigo 6.º deportar uma pessoa para um país onde tenha sido emitida uma *fatwa* contra ela pelas autoridades religiosas locais, sem verificar ser improvável que a mesma venha a ser executada;¹⁴⁴ ou deportar um indivíduo para um país extremamente violento onde a pessoa nunca tenha vivido, não tenha contactos sociais ou familiares e cuja língua local não saiba falar.¹⁴⁵ Em casos que envolvam alegados riscos de vida do indivíduo transferido emanados das autoridades do Estado recetor, é necessário avaliar a situação da pessoa transferida e as condições no Estado recetor, nomeadamente com base na intenção das autoridades do Estado recetor, padrão de conduta demonstrado em casos semelhantes,¹⁴⁶ e existência de garantias credíveis e eficazes acerca das respetivas intenções. Caso o alegado risco de vida emane de atores não estaduais ou Estados estrangeiros que operem no território do Estado recetor, podem tentar obter-se garantias credíveis e eficazes de proteção pelas autoridades do Estado recetor e explorar opções de fuga a nível interno. Caso aceite garantias do Estado recetor acerca do tratamento da pessoa após a transferência, o Estado que transfere deve pôr em prática mecanismos adequados para garantir o respeito das garantias prestadas a partir do momento da transferência.¹⁴⁷

31. A obrigação de não extraditar, deportar ou transferir a qualquer outro título, em conformidade com o artigo 6.º do Pacto, pode ser mais ampla do que o âmbito do princípio do *non-refoulement* consagrado no direito internacional dos refugiados, visto que pode também exigir a proteção de estrangeiros sem direito ao estatuto de refugiado. Os Estados Partes deverão, contudo, permitir que todos os requerentes de asilo que invoquem a existência de um risco real de violação do seu direito à vida no Estado de origem possam aceder a procedimentos para a determinação do estatuto de refugiado ou outro estatuto individual ou coletivo que lhes possa oferecer proteção contra o *refoulement*.¹⁴⁸

IV. Imposição da pena de morte

32. Os parágrafos 2, 4, 5 e 6 do artigo 6.º regulam a imposição da pena de morte pelos países que não a tenham ainda abolido.

33. O n.º 2 do artigo 6.º limita rigorosamente a aplicação da pena de morte, em primeiro lugar, aos Estados Partes que não tenham abolido esta pena e, em segundo lugar, aos crimes mais graves. Dada a natureza anómala da regulação da aplicação da pena de morte num instrumento que consagra o direito à vida, o conteúdo do n.º 2 deve ser interpretado de forma restritiva.¹⁴⁹

34. Os Estados Partes no Pacto que tenham abolido a pena de morte mediante a alteração da sua legislação interna, tornando-se Partes no Segundo Protocolo Adicional ao Pacto com vista à abolição da pena de morte, ou adotando outro instrumento internacional que os obrigue a abolir a pena de morte, estão proibidos de a reintroduzir. Tal como o Pacto, o Segundo Protocolo Adicional não contém disposições relativas à cessação da sua validade e os Estados Partes não o podem denunciar. A abolição da pena de morte é, assim, juridicamente irrevogável. Além disso, os Estados Partes não podem transformar em infração suscetível de aplicação da pena de morte qualquer infração que, no momento da ratificação do Pacto ou em qualquer momento posterior, não fosse punível com a morte. Nem podem eliminar condições legais aplicáveis a um tipo penal existente, tendo como resultado permitir

a imposição da pena de morte em circunstâncias em que não seria possível impô-la anteriormente. Os Estados Partes que tenham abolido a pena de morte não podem deportar, extraditar ou transferir pessoas a qualquer outro título para um país onde as mesmas enfrentem acusações penais puníveis com pena de morte, salvo se forem obtidas garantias credíveis e eficazes contra a imposição desta pena.¹⁵⁰ No mesmo sentido, a obrigação de não reintroduzir a pena de morte para qualquer crime em concreto exige que os Estados Partes não deportem, extraditem ou transfiram um indivíduo a qualquer outro título para um país onde o mesmo deva ser submetido a julgamento por um crime capital, se o mesmo crime não for punível com pena de morte no Estado que transfere, salvo se forem obtidas garantias credíveis e eficazes de que a pessoa não será condenada à morte.

35. A expressão “os crimes mais graves” deve ser interpretada de forma restritiva¹⁵¹ e refere-se apenas a crimes de gravidade extrema¹⁵² que envolvam homicídio doloso.¹⁵³ Os crimes que não resultem direta e intencionalmente em morte,¹⁵⁴ como a tentativa de homicídio,¹⁵⁵ a corrupção e outros crimes económicos e políticos,¹⁵⁶ o roubo à mão armada,¹⁵⁷ a pirataria,¹⁵⁸ o rapto,¹⁵⁹ os crimes ligados à droga¹⁶⁰ e os crimes sexuais, embora graves por natureza, não podem jamais servir de base, no âmbito do artigo 6.º, para a imposição da pena de morte. Analogamente, um grau limitado de participação ou cumplicidade na prática mesmo dos crimes mais graves, como a disponibilização dos meios físicos para a prática do homicídio, não pode justificar a imposição da pena de morte. Os Estados Partes têm obrigação de rever as suas leis penais de forma a garantir que a pena de morte não seja imposta em relação a crimes que não se enquadrem no conceito de crimes mais graves.¹⁶¹ Devem também anular as sentenças de morte proferidas em relação a crimes que não se enquadrem no conceito de crimes mais graves e instaurar os procedimentos legais necessários para rever as penas aplicadas a tais crimes.

36. A pena de morte não pode, em circunstância alguma, ser aplicada como sanção para uma conduta cuja criminalização viole em si mesma o Pacto, incluindo adultério, homossexualidade, apostasia,¹⁶² estabelecimento de grupos políticos oposicionistas¹⁶³ ou ofensa a um chefe de Estado.¹⁶⁴ Os Estados Partes que retenham a pena de morte para tais infrações cometem uma violação das suas obrigações à luz do artigo 6.º, considerado isoladamente e em conjunto com o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto, bem como de outras disposições do Pacto.

37. Em todos os casos que envolvam a aplicação da pena de morte, é necessário que o tribunal que aplica a pena tenha em conta as circunstâncias pessoais do delincente e as circunstâncias concretas do caso, incluindo elementos atenuantes específicos.¹⁶⁵ Assim, as sentenças de morte obrigatórias, que não deixem margem de discricionariedade aos tribunais nacionais quanto à qualificação da infração como crime justificativo da pena de morte, e quanto à necessidade de prolação de uma sentença de morte nas circunstâncias concretas do delincente, são arbitrárias por natureza.¹⁶⁶ O reconhecimento do direito de solicitar indulto ou comutação de pena com base nas circunstâncias especiais do caso ou do arguido não constitui um substituto adequado da necessidade de garantir uma margem de apreciação judicial na aplicação da pena de morte.¹⁶⁷

38. O artigo 6.º, n.º 2 exige também que os Estados Partes garantam que qualquer sentença de morte esteja “em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido”. Esta aplicação do princípio da legalidade complementa e reafirma a aplicação do princípio *nulla poena sine lege* consagrado no artigo 15.º, n.º 1 do Pacto. Consequentemente, a pena de morte não pode jamais ser imposta se não estava prevista na lei para a infração em questão no momento em que esta foi cometida. A imposição da pena de morte também não se pode basear em disposições penais vagas,¹⁶⁸ cuja aplicação, ao indivíduo condenado, dependa de considerações subjetivas ou discricionárias¹⁶⁹ a que se não possa chegar de um modo razoavelmente previsível.¹⁷⁰ Por outro lado, a abolição da pena de morte deve aplicar-se retroativamente às pessoas acusadas ou condenadas por um crime capital em conformidade com o princípio da lei mais favorável (*lex mitior*), que se encontra parcialmente refletido na terceira frase do artigo 15.º, n.º 1, o qual exige que os Estados Partes garantam que os condenados beneficiem de penas mais ligeiras que sejam introduzidas após a prática do crime. A aplicação retroativa da abolição da pena de morte a todas as pessoas acusadas ou condenadas pela prática de um crime capital resulta também do facto de a necessidade de aplicação da pena de morte não poder ser justificada uma vez abolida tal pena.

39. O artigo 6.º, n.º 3 recorda a todos os Estados Partes, que sejam igualmente Partes na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, as suas obrigações de prevenir e punir o crime de genocídio, o que inclui a obrigação de prevenir e punir todas as privações de vida que constituam crime de genocídio. A pena de morte não pode, em circunstância alguma, ser imposta como parte de uma política de genocídio contra membros de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

40. Os Estados Partes que não tenham abolido a pena de morte deverão respeitar o artigo 7.º do Pacto, que proíbe certos métodos de execução. O desrespeito do artigo 7.º tornará a execução inevitavelmente arbitrária por natureza e, conseqüentemente, igualmente violadora do artigo 6.º. O Comité considerou já que a lapidação,¹⁷¹ a injeção de drogas letais não testadas,¹⁷² as câmaras de gás,¹⁷³ a queima e enterro de pessoas vivas¹⁷⁴ e as execuções públicas¹⁷⁵ contrariam o artigo 7.º. Por razões semelhantes, outros métodos de execução dolorosos e humilhantes são também ilícitos à luz do Pacto. A falta de comunicação atempada da data da respetiva execução às pessoas que se encontrem no corredor da morte constitui, em regra, uma forma de maus-tratos que torna a ulterior execução contrária ao artigo 7.º do Pacto.¹⁷⁶ Atrasos extremos no cumprimento da sentença de condenação à morte, que ultrapassem qualquer prazo razoavelmente necessário para esgotar todos os recursos legais¹⁷⁷, podem igualmente implicar violação do artigo 7.º do Pacto, especialmente quando a prolongada permanência no corredor da morte expõe a pessoa a condições severas¹⁷⁸ ou angustiantes, incluindo prisão em regime de isolamento,¹⁷⁹ e quando as pessoas condenadas estão particularmente vulneráveis devido a fatores como a idade, a saúde ou o estado mental.¹⁸⁰

41. A violação das garantias de um processo justo, previstas no artigo 14.º do Pacto, em processos que resultem na imposição da pena de morte, tornará a sentença arbitrária por natureza e violadora do artigo 6.º do Pacto.¹⁸¹ Tais violações podem envolver a utilização de confissões forçadas;¹⁸² a negação ao acusado da possibilidade de interrogar testemunhas relevantes;¹⁸³ a ausência de patrocínio judiciário eficaz, que inclua reuniões confidenciais entre o advogado e seu cliente em todas as fases do processo penal,¹⁸⁴ nomeadamente durante os interrogatórios criminais,¹⁸⁵ audiências preliminares,¹⁸⁶ julgamento¹⁸⁷ e fase de recurso;¹⁸⁸ o desrespeito da presunção de inocência, que se pode manifestar na permanência do acusado numa jaula ou de o manter algemado durante o julgamento;¹⁸⁹ a inexistência de um direito de recurso efetivo;¹⁹⁰ a falta do tempo e dos meios adequados à preparação da defesa, incluindo a impossibilidade de acesso a documentos legais essenciais para levar a cabo a defesa ou o recurso, como requerimentos oficiais apresentados pela acusação ao tribunal,¹⁹¹ sentença judicial¹⁹² ou ata do julgamento; a falta de interpretação adequada;¹⁹³ a não disponibilização de documentos acessíveis e adaptações processuais para pessoas com deficiência; atrasos excessivos e injustificados no julgamento¹⁹⁴ ou processo de recurso;¹⁹⁵ e a falta de equidade em geral no processo penal,¹⁹⁶ ou de independência ou imparcialidade do tribunal de julgamento ou de recurso.

42. Outros vícios processuais graves não explicitamente abrangidos pelo artigo 14.º do Pacto podem, ainda assim, tornar a imposição da pena de morte contrária ao artigo 6.º. Por exemplo, a falta de comunicação imediata aos detidos estrangeiros do seu direito à notificação consular ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, resultando na imposição da pena de morte,¹⁹⁷ e a negação de acesso às vias de recurso disponíveis às pessoas prestes a serem deportadas para um país onde as suas vidas fiquem supostamente em verdadeiro risco¹⁹⁸, violam o artigo 6.º, n.º 1 do Pacto.

43. A execução de pessoas condenadas, cuja culpa não tenha ficado estabelecida para além de uma dúvida razoável, constitui também uma privação arbitrária da vida. Os Estados Partes deverão assim tomar todas as medidas possíveis para evitar erros judiciais em casos de pena de morte,¹⁹⁹ para reavaliar os obstáculos processuais à reapreciação das condenações e para reexaminar condenações anteriores com base em novos elementos de prova, incluindo novas provas de ADN. Os Estados Partes devem também ter em conta as implicações, para a avaliação das provas apresentadas em casos de pena de morte, de novos estudos credíveis, incluindo estudos que sugiram a prevalência de falsas confissões e a escassa fiabilidade da prova testemunhal.

44. A pena de morte não pode ser imposta de forma discriminatória contrária às exigências dos artigos 2.º, n.º 1 e 26.º do Pacto. Dados que sugiram que membros de minorias

religiosas, raciais ou étnicas, pessoas indigentes ou cidadãos estrangeiros correm um risco desproporcionado de enfrentar a pena de morte, podem ser sinal de uma aplicação desigual desta pena, o que suscita preocupações à luz do artigo 2.º, n.º 1 lido em conjunto com o artigo 6.º, bem como à luz do artigo 26.º.²⁰⁰

45. De acordo com a última frase do artigo 6.º, n.º 2, a pena de morte só pode ser executada na sequência de uma sentença proferida por um tribunal competente. Tal tribunal deverá ser criado por lei no âmbito do sistema judiciário do Estado, ser independente dos poderes executivo e legislativo e ser imparcial.²⁰¹ Deve ter sido criado antes da prática do delito. Em regra, os civis não podem ser julgados por tribunais militares em casos que envolvam a aplicação da pena de morte²⁰² e o pessoal militar só pode ser julgado por delitos suscetíveis de conduzir à aplicação da pena de morte por um tribunal que ofereça todas as garantias de um processo justo. Além disso, o Comité não considera que os tribunais de justiça consuetudinária constituam instituições judiciais que ofereçam garantias suficientes de um processo justo para poder julgar crimes que envolvam a aplicação da pena de morte²⁰³. A imposição da pena de morte sem qualquer julgamento, por exemplo sob a forma de édito religioso²⁰⁴ ou ordem militar, que o Estado planeie executar ou permita que seja executada, viola quer o artigo 6.º, quer o artigo 14.º do Pacto.

46. Qualquer condenação à morte só pode ser executada em conformidade com uma sentença transitada em julgado, após ser dada à pessoa condenada a oportunidade de recorrer a todas as vias judiciais de recurso e depois de decididas as petições a todas as outras vias não judiciais disponíveis, incluindo o processo de revisão de supervisão por parte de procuradores ou tribunais e a apreciação dos pedidos de indulto oficial ou privado. Além disso, as sentenças de morte não podem ser executadas enquanto estiverem em vigor providências cautelares impostas por instâncias internacionais que exijam a suspensão da execução. Tais providências cautelares destinam-se a permitir o exame da sentença por instituições jurisdicionais internacionais, tribunais e comissões de direitos humanos e organismos internacionais de controlo, como os órgãos dos tratados das Nações Unidas. O incumprimento de tais providências cautelares é incompatível com a obrigação de respeitar de boa-fé os procedimentos estabelecidos ao abrigo de cada um dos tratados que regulam o trabalho dos organismos internacionais competentes.²⁰⁵

47. Os Estados Partes têm a obrigação, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, de permitir que as pessoas condenadas à morte solicitem o indulto ou comutação da pena, de garantir que lhes possam ser concedidas amnistias, indultos ou comutações de pena em circunstâncias adequadas e de assegurar que as sentenças não são executadas antes de os pedidos de indulto ou comutação de pena serem analisados em substância e objeto de decisão definitiva em conformidade com os procedimentos aplicáveis.²⁰⁶ Nenhuma categoria de pessoas condenadas pode ser *a priori* excluída de tais medidas de clemência, nem devem as condições para a sua obtenção ser ineficazes, desnecessariamente onerosas, discriminatórias por natureza ou aplicadas de maneira arbitrária.²⁰⁷ O artigo 6.º, n.º 4 não estabelece um procedimento concreto para o exercício do direito a solicitar o indulto ou comutação de pena, pelo que os Estados Partes conservam uma margem de discricionariedade para a definição dos procedimentos aplicáveis.²⁰⁸ Contudo, tais procedimentos deverão ser definidos na legislação interna,²⁰⁹ não devendo dar às famílias das vítimas dos crimes um papel preponderante na decisão sobre se a sentença de morte deve ou não ser executada.²¹⁰ Além disso, os procedimentos de indulto ou comutação de pena deverão oferecer certas garantias fundamentais, nomeadamente ser precisos quanto aos processos seguidos e critérios materiais aplicados, bem como aos direitos das pessoas condenadas à morte de desencadear procedimentos de indulto ou comutação de pena e de exporem as suas circunstâncias pessoais ou outras circunstâncias pertinentes, de serem informadas com antecedência do momento em que o pedido será apreciado e de serem rapidamente informadas sobre o resultado do procedimento.²¹¹

48. O artigo 6.º, n.º 5 proíbe a imposição da pena de morte por crimes cometidos por pessoas com idade inferior a 18 anos no momento da prática da infração.²¹² Isto implica necessariamente que tais pessoas não podem jamais vir a enfrentar a pena de morte por esse crime, independentemente da sua idade no momento em que a sentença for proferida ou do tempo previsto para a execução da sentença.²¹³ Se não existirem provas fiáveis e conclusivas de que a pessoa não tinha idade inferior a 18 anos no momento em que o crime foi cometido,

terá direito ao benefício da dúvida e a pena de morte não pode ser imposta.²¹⁴ O artigo 6.º, n.º 5 proíbe também os Estados Partes de executar a pena de morte sobre mulheres grávidas.

49. Os Estados Partes deverão abster-se de impor a pena de morte a pessoas que enfrentem obstáculos especiais para se defenderem em condições de igualdade com os demais, como pessoas com graves deficiências psicossociais ou intelectuais que impeçam a sua defesa eficaz,²¹⁵ e pessoas com culpabilidade moral reduzida. Devem também abster-se de executar pessoas com capacidade diminuída para compreender as razões da sentença e quaisquer pessoas cuja execução seja excepcionalmente cruel ou conduza a resultados excepcionalmente duros para os próprios e suas famílias, como pessoas de idade avançada,²¹⁶ pais de crianças muito jovens ou dependentes, e pessoas que tenham sofrido violações graves de direitos humanos no passado.²¹⁷

50. O artigo 6.º, n.º 6 reafirma a posição segundo a qual os Estados Partes que ainda não sejam totalmente abolicionistas devem avançar irreversivelmente no sentido da completa erradicação da pena de morte, de direito e de facto, num futuro próximo. A pena de morte não é compatível com o pleno respeito do direito à vida, e a abolição da pena de morte é simultaneamente desejável²¹⁸ e necessária para a promoção da dignidade humana e para o progressivo desenvolvimento dos direitos humanos.²¹⁹ É contra o objeto e o fim do artigo 6.º a adoção, pelos Estados Partes, de medidas para aumentar na prática a utilização da pena de morte e o recurso à mesma,²²⁰ ou para reduzir o número de indultos e comutações de pena que concedem.

51. Embora a alusão às condições de aplicação da pena de morte constante do artigo 6.º, n.º 2 sugira que, no momento da redação do Pacto, os Estados Partes não viam universalmente a pena de morte como uma pena cruel, desumana ou degradante em si mesma,²²¹ acordos posteriormente alcançados pelos Estados Partes ou a prática ulteriormente estabelecida na sequência de tais acordos podem levar à conclusão de que a pena de morte é contrária ao artigo 7.º do Pacto em todas as circunstâncias.²²² O crescente número de Estados Partes no Segundo Protocolo Adicional ao Pacto, que visa a abolição da pena de morte, e em outros instrumentos internacionais que proíbem a imposição ou execução desta pena, bem como o crescente número de Estados não abolicionistas que, ainda assim, introduziram uma moratória de facto nas execuções da pena de morte, sugerem que foram feitos progressos consideráveis no sentido de haver um acordo entre os Estados Partes para considerar a pena de morte uma forma de punição cruel, desumana ou degradante.²²³ Este desenvolvimento jurídico é compatível com o espírito pró-abolicionista do Pacto, que se manifesta, nomeadamente, na redação do artigo 6.º, n.º 6 e no Segundo Protocolo Adicional.

V. Relação do artigo 6.º com outros artigos do Pacto e outros regimes jurídicos

52. As normas e garantias do artigo 6.º sobrepõem-se e interligam-se simultaneamente com outras disposições do Pacto. Alguns tipos de conduta violam simultaneamente o artigo 6.º e outra disposição. Por exemplo, a aplicação da pena de morte em resposta a um crime que não constitua um dos crimes mais graves²²⁴ viola o artigo 6.º, n.º 2 e, à luz da natureza extrema da pena, o artigo 7.º.²²⁵ Em outras ocasiões, o conteúdo do artigo 6.º, n.º 1 está relacionado com o conteúdo de outros artigos. Por exemplo, a aplicação da pena de morte pode constituir uma privação arbitrária da vida ao abrigo do artigo 6.º em virtude do facto de representar uma punição pelo exercício da liberdade de expressão, em violação do artigo 19.²²⁶

53. O artigo 6.º reforça também as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do Pacto e do Protocolo Facultativo de proteger as pessoas contra represálias por promoverem e se esforçarem por proteger e realizar os direitos humanos, nomeadamente cooperando e comunicando com o Comité.²²⁷ Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para responder a ameaças de morte e proporcionar proteção adequada aos defensores de direitos humanos,²²⁸ nomeadamente mediante a criação e preservação de um ambiente seguro e favorável à defesa dos direitos humanos.

54. A tortura e maus-tratos, que podem afetar gravemente a saúde física e mental da pessoa maltratada, podem também criar o risco de privação da vida. Além disso, as

condenações penais que resultem em pena de morte e se baseiem em informação obtida através do recurso à tortura ou aos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes das pessoas interrogadas violam os artigos 7.º e 14.º, n.º 3, alínea g) do Pacto, bem como o artigo 6.º (*vide* também o § 41, *supra*).²²⁹

55. O reenvio de pessoas para países onde existam motivos sérios para acreditar que as mesmas enfrentam um verdadeiro risco de vida viola os artigos 6.º e 7.º do Pacto (*vide* também § 31, *supra*).²³⁰ Além disso, levar uma pessoa condenada à morte a acreditar que a sua pena foi comutada, apenas para a informar mais tarde de que não foi,²³¹ e colocar um indivíduo no corredor da morte na sequência de uma sentença de morte que seja nula *ab initio*,²³² contraria simultaneamente os artigos 6.º e 7.º.

56. A privação arbitrária da vida de uma pessoa pode causar sofrimento mental aos respetivos familiares, o que pode constituir, por si só, uma violação dos direitos destas pessoas à luz do artigo 7.º do Pacto. Além disso, mesmo que a privação de vida não seja arbitrária, a falta de informação aos familiares sobre as circunstâncias da morte de uma pessoa pode violar os respetivos direitos à luz do artigo 7.º,²³³ assim como a falta de informação sobre a localização do cadáver²³⁴ e, caso seja aplicada a pena de morte, sobre a data em que o Estado Parte planeia executar a sentença.²³⁵ Os familiares das pessoas privadas da vida pelo Estado deverão poder receber os seus restos mortais, se assim o desejarem.²³⁶

57. O direito à vida garantido pelo artigo 6.º do Pacto, incluindo o direito à proteção da vida consagrado no artigo 6.º, n.º 1, pode ter elementos em comum com o direito à segurança pessoal garantido pelo artigo 9.º, n.º 1. Formas extremas de detenção arbitrária que comportem, em si mesmas, risco de vida, em particular os desaparecimentos forçados, violam o direito à liberdade pessoal e à segurança pessoal e são incompatíveis com o direito à vida (*vide* também o § 58, *infra*).²³⁷ O desrespeito das garantias processuais consagradas no artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, que se destinam nomeadamente a prevenir os desaparecimentos, pode também resultar em violação do artigo 6.º.²³⁸

58. O desaparecimento forçado constitui uma sucessão única e integrada de atos e omissões que representam uma ameaça grave à vida.²³⁹ A privação de liberdade, seguida da recusa em reconhecer essa privação de liberdade ou da ocultação do destino da pessoa desaparecida, na prática subtrai esta pessoa à proteção da lei e coloca a sua vida em perigo grave e constante, pelo qual o Estado é responsável.²⁴⁰ Resulta assim numa violação do direito à vida, bem como de outros direitos reconhecidos no Pacto, em particular o artigo 7.º (proibição das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), artigo 9.º (liberdade e segurança pessoal) e artigo 16.º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica). Os Estados Partes deverão tomar medidas adequadas para prevenir o desaparecimento forçado de pessoas e levar rapidamente a cabo inquéritos eficazes para apurar o destino e paradeiro das pessoas que possam ter sido sujeitas a desaparecimento forçado. Os Estados Partes devem também garantir que o desaparecimento forçado de pessoas é punido com sanções penais adequadas e introduzir procedimentos rápidos e eficazes para que os casos de desaparecimento sejam rigorosamente investigados por organismos independentes e imparciais²⁴¹ que funcionem, em regra, no âmbito do sistema ordinário de justiça penal. Devem levar a responder perante a justiça os autores de tais atos e omissões e assegurar-se de que as vítimas de desaparecimento forçado e suas famílias são informadas das conclusões do inquérito e plenamente ressarcidas.²⁴² Em circunstância alguma devem as famílias das vítimas de desaparecimento forçado ser obrigadas a declará-las mortas para poderem ser ressarcidas.²⁴³ Os Estados Partes devem também proporcionar às famílias das vítimas de desaparecimento forçado os meios para regularizar o seu estatuto jurídico em relação às pessoas desaparecidas, decorrido que seja um prazo adequado.²⁴⁴

59. Existe uma particular relação entre o artigo 6.º e o artigo 20.º, o qual proíbe toda a propaganda em favor da guerra e certos tipos de apelo que constituam incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. O incumprimento destas obrigações, à luz do artigo 20.º, pode também constituir uma falha na adoção das medidas necessárias para proteger o direito à vida, ao abrigo do artigo 6.º.²⁴⁵

60. O artigo 24.º, n.º 1 do Pacto dá a todas as crianças o direito a beneficiarem das medidas de proteção que sejam necessárias em virtude do seu estatuto de menor, por parte da respetiva família, da sociedade e do Estado. Este artigo exige a adoção de medidas especiais destinadas

a proteger a vida de cada criança, para além das medidas gerais exigidas pelo artigo 6.º para proteger as vidas de todas as pessoas.²⁴⁶ Na adoção de medidas especiais de proteção, os Estados Partes devem orientar-se pelo interesse superior da criança,²⁴⁷ e pela necessidade de garantir a sobrevivência, o desenvolvimento²⁴⁸ e o bem-estar de todas as crianças.²⁴⁹

61. O direito à vida tem de ser respeitado e garantido sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição, incluindo casta,²⁵⁰ etnia, pertença a um grupo indígena, orientação sexual ou identidade de género,²⁵¹ deficiência,²⁵² condição sócio económica,²⁵³ albinismo²⁵⁴ e idade.²⁵⁵ As proteções jurídicas do direito à vida deverão aplicar-se a todas as pessoas em condições de igualdade e proporcionar-lhes garantias eficazes contra todas as formas de discriminação, incluindo formas de discriminação múltiplas e cruzadas.²⁵⁶ Qualquer privação da vida baseada na discriminação de direito ou de facto é, *ipso facto*, arbitrária por natureza. O femicídio, que constitui uma forma extrema de violência baseada no género dirigida contra as raparigas e mulheres, constitui uma forma particularmente grave de atentado ao direito à vida.²⁵⁷

62. A degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento não sustentável constituem algumas das mais prementes e graves ameaças à capacidade de gozar o direito à vida das gerações presentes e futuras.²⁵⁸ As obrigações dos Estados Partes à luz do direito internacional do ambiente devem assim informar o conteúdo do artigo 6.º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida deve também informar as suas pertinentes obrigações à luz do direito internacional do ambiente.²⁵⁹ A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a uma vida com dignidade, depende, nomeadamente, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o ambiente e protegê-lo de danos, poluição e alterações climáticas causados por agentes públicos e privados. Os Estados Partes devem assim garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar normas substantivas em matéria ambiental, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes acerca de atividades suscetíveis de ter um impacto significativo sobre o ambiente, notificar os desastres naturais e situações de emergência aos outros Estados interessados e cooperar com eles, proporcionar um acesso adequado à informação sobre os riscos ambientais e ter devidamente em conta o princípio da precaução.²⁶⁰

63. À luz do artigo 2.º, n.º 1 do Pacto, um Estado Parte tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos no artigo 6.º a todas as pessoas que se encontrem no seu território e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, isto é, a todas as pessoas sobre cujo gozo do direito à vida exerça poder ou controlo efetivo.²⁶¹ Isto inclui pessoas que se encontrem fora de qualquer território efetivamente controlado pelo Estado, mas cujo direito à vida seja ainda assim afetado pelas suas forças armadas ou outras atividades, de maneira direta e razoavelmente previsível (*vide* § 22, *supra*).²⁶² À luz do direito internacional, os Estados têm também a obrigação de não prestar ajuda ou assistência a atividades levadas a cabo por outros Estados ou agentes não estaduais que violem o direito à vida.²⁶³ Além disso, os Estados Partes deverão respeitar e proteger as vidas das pessoas que se encontrem em locais sob o seu controlo efetivo, como territórios ocupados, e em territórios onde tenham assumido a obrigação internacional de aplicar o Pacto. É também necessário que os Estados Partes respeitem e protejam as vidas de todas as pessoas que se encontrem em embarcações ou aeronaves por si registadas ou que ostentem o seu pavilhão, e das pessoas que se encontrem numa situação de perigo no mar, em conformidade com as suas obrigações internacionais de salvamento marítimo.²⁶⁴ Uma vez que a privação de liberdade coloca a pessoa sob o controlo efetivo do Estado, os Estados Partes deverão respeitar e proteger o direito à vida de todas as pessoas presas ou detidas às suas ordens, ainda que se encontrem fora do respetivo território.²⁶⁵

64. Como o resto do Pacto, o artigo 6.º continua a aplicar-se também em situações de conflito armado, às quais se aplicam igualmente as normas de direito internacional humanitário, incluindo normas relativas à condução das hostilidades.²⁶⁶ Embora as normas de direito internacional humanitário possam ser relevantes para a interpretação e aplicação do artigo 6.º quando a situação exige a sua aplicação, os dois ramos do direito são complementares e não se excluem mutuamente.²⁶⁷ A utilização de força letal de forma compatível com o direito internacional humanitário e outras normas aplicáveis de direito

internacional não é, em geral, arbitrária. Pelo contrário, as práticas incompatíveis com o direito internacional humanitário que coloquem em risco as vidas de civis e outras pessoas protegidas por este ramo do direito, incluindo os ataques a civis, objetos civis e objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil, os ataques indiscriminados, a não aplicação dos princípios da precaução e da proporcionalidade e a utilização de escudos humanos, violam também o artigo 6.º do Pacto.²⁶⁸ Os Estados Partes devem, em geral, revelar os critérios seguidos para atacar com força letal indivíduos ou objetos, caso seja espetável que tal ataque resulte em privação de vida, incluindo revelar a fundamentação jurídica para determinados ataques, o processo de identificação de alvos militares e combatentes ou pessoas que participem diretamente nas hostilidades, as circunstâncias em que foram usados os meios e métodos de guerra pertinentes,²⁶⁹ e se foram consideradas alternativas menos lesivas. Deverão também investigar alegadas ou supostas violações do artigo 6.º em situações de conflito armado, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (*vide* §§ 27–28, *supra*).²⁷⁰

65. Os Estados Partes envolvidos no desenvolvimento, utilização, venda ou compra de armas existentes e no estudo, desenvolvimento, aquisição ou adoção de novas armas e meios ou métodos de guerra, deverão sempre considerar o respetivo impacto sobre o direito à vida.²⁷¹ Por exemplo, o desenvolvimento de sistemas de armamento autónomos e isentos de juízo e compaixão humana suscita difíceis questões jurídicas e éticas relativamente ao direito à vida, incluindo questões relativas à responsabilidade jurídica pela respetiva utilização. O Comité é assim da opinião que tais sistemas de armamento não devem ser desenvolvidos e postos em funcionamento, quer em tempos de guerra quer em tempos de paz, salvo se tiver sido estabelecido que a sua utilização respeita o artigo 6.º e outras normas de direito internacional pertinentes.²⁷²

66. A ameaça da utilização de armas de destruição maciça, em particular armas nucleares, que têm efeitos indiscriminados e são de natureza a causar destruição de vidas humanas em escala catastrófica, é incompatível com o respeito do direito à vida e pode constituir um crime à luz do direito internacional. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para interromper a proliferação de armas de destruição maciça, incluindo medidas para impedir a sua aquisição por atores não estaduais, abster-se de as desenvolver, produzir, testar, adquirir, armazenar, vender, transferir e utilizar, destruir as reservas existentes e tomar medidas de proteção adequadas contra a sua utilização acidental, sempre em conformidade com as suas obrigações internacionais.²⁷³ Deverão também respeitar as suas obrigações internacionais de prosseguir, de boa-fé, negociações com vista a alcançar o objetivo do desarmamento nuclear sob rigoroso e eficaz controlo internacional,²⁷⁴ e conceder uma reparação adequada às vítimas cujo direito à vida tiver sido ou esteja a ser negativamente afetado pelos ensaios ou utilização de armas de destruição maciça, em conformidade com os princípios da responsabilidade internacional.²⁷⁵

67. O artigo 6.º está incluído na lista de direitos inderrogáveis constante do artigo 4.º, n.º 2 do Pacto. Assim, as garantias contra a privação arbitrária da vida consagradas no artigo 6.º continuam a aplicar-se em todas as circunstâncias, incluindo em situações de conflito armado e outras emergências públicas.²⁷⁶ A existência e natureza de uma emergência pública que ameace a existência da nação pode, contudo, ser relevante para determinar se determinado ato ou omissão, conducente à privação de vida, é ou não arbitrário e para determinar o âmbito das medidas positivas que os Estados Partes deverão tomar. Embora alguns dos direitos previstos no Pacto, que não o direito à vida, possam ser sujeitos a derrogação, os direitos derogáveis que sustentam a aplicação do artigo 6.º não podem ficar diminuídos pelas medidas de derrogação.²⁷⁷ Entre tais direitos contam-se as garantias processuais, como o direito a um julgamento justo em casos de pena de morte, e medidas acessíveis e eficazes para fazer valer direitos, como o dever de adotar medidas apropriadas para investigar, exercer a ação penal, punir e ressarcir violações do direito à vida.

68. Reservas relativas às obrigações imperativas e inderrogáveis consagradas no artigo 6.º são incompatíveis com o objeto e fim do Pacto. Em particular, não é permitida qualquer reserva à proibição da privação arbitrária da vida de pessoas e aos rigorosos limites estabelecidos no artigo 6.º relativamente à aplicação da pena de morte.²⁷⁸

69. Guerras e outros atos de violência em massa continuam a ser um flagelo da humanidade, resultando na perda de muitos milhares de vidas todos os anos.²⁷⁹ Os esforços

para prevenir os riscos da guerra e qualquer outro conflito armado, e para reforçar a paz e segurança internacionais, integram as mais importantes salvaguardas do direito à vida.²⁸⁰

70. Os Estados Partes envolvidos em atos de agressão, conforme definidos no direito internacional, que resultem em privação de vida, violam *ipso facto* o artigo 6.º do Pacto. Simultaneamente, recorda-se a todos os Estados a sua responsabilidade, enquanto membros da comunidade internacional, de proteger vidas e de se oporem a ataques generalizados ou sistemáticos ao direito à vida,²⁸¹ incluindo atos de agressão, terrorismo internacional, genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, respeitando ao mesmo tempo todas as suas obrigações ao abrigo do direito internacional. Os Estados Partes que se abstenham de tomar todas as medidas razoáveis para resolver os seus litígios internacionais por meios pacíficos podem ficar aquém do cumprimento da sua obrigação positiva de garantir o direito à vida.

Notes

- ¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, art.º 4.º; Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6 (1982) sobre o direito à vida, § 1; Comentário Geral n.º 14 (1984) sobre o direito à vida, § 1; *Camargo c. Colômbia*, Comunicação n.º 45/1979, § 13.1; *Baboeram-Adhin et al. c. Suriname*, comunicações n.ºs 146/1983 e 148–154/1983, § 14.3.
- ² Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo.
- ³ Vide parte IV, *infra*.
- ⁴ *Camargo c. Colômbia*, § 13.2.
- ⁵ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 35 (2014), sobre a liberdade e segurança pessoal, §§ 9 e 55.
- ⁶ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31 (2004) sobre a natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto, § 8. Vide também Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Osman c. Reino Unido* (processo n.º 87/1997/871/1083), sentença de 28 de outubro 1998, § 116.
- ⁷ *Chongwe c. Zâmbia* (CCPR/C/70/D/821/1998), § 5.2. Vide também Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Ilhan c. Turquia* (processo n.º 22277/93), sentença de 27 de junho de 2000, §§ 75–76; Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Rochela massacre c. Colômbia*, sentença de 11 de maio de 2007, § 127.
- ⁸ *Mellet c. Irlanda* (CCPR/C/116/D/2324/2013), §§ 7.4–7.8; CCPR/C/IRL/CO/4, § 9.
- ⁹ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 28 (2000) sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres, § 10. Vide também, e.g., CCPR/C/ARG/CO/4, § 13; CCPR/C/JAM/CO/3, § 14; CCPR/C/MDG/CO/3, § 14.
- ¹⁰ CCPR/C/79/Add.97, § 15.
- ¹¹ Vide, e.g., CCPR/C/79/GNQ, § 9; CCPR/C/ZMB/CO/3, § 18; CCPR/C/COL/CO/7, § 21; CCPR/C/MAR/CO/6, § 22; CCPR/C/CMR/CO/5, § 22.
- ¹² Vide, e.g., CCPR/C/PAN/CO/3, § 9; CCPR/C/MKD/CO/3, § 11. Vide também Organização Mundial de Saúde, *Safe abortion: technical and policy guidance for health systems*, 2.ª ed. (Genebra, 2012), pp. 96–97.
- ¹³ CCPR/C/POL/CO/7, § 24; CCPR/C/COL/CO/7, § 21.
- ¹⁴ CCPR/C/CHL/CO/6, § 15; CCPR/C/KAZ/CO/1, § 11; CCPR/C/ROU/CO/5, § 26.
- ¹⁵ CCPR/C/LKA/CO/5, § 10; CCPR/C/MWI/CO/1/Add.1, § 9; CCPR/C/ARG/CO/5, § 12.
- ¹⁶ CCPR/C/POL/CO/6, § 12; CCPR/C/COD/CO/4, § 22.
- ¹⁷ CCPR/C/PAK/CO/1, § 16; CCPR/C/BFA/CO/1, § 20; CCPR/C/NAM/CO/2, § 16.
- ¹⁸ CCPR/C/PAK/CO/1, § 16.
- ¹⁹ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 4 (2003) sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção, § 11.
- ²⁰ CCPR/C/79/Add.92, § 11.
- ²¹ Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n.º 14 (2000), sobre o direito ao melhor estado de saúde possível de atingir, § 25.
- ²² CCPR/C/NLD/CO/4, § 7.
- ²³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo.
- ²⁴ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida (Artigo 4.º)* (2015), § 12.
- ²⁵ *Gorji-Dinka c. Camarões* (CCPR/C/83/D/1134/2002), § 5.1; *Van Alphen c. Países Baixos*, Comunicação No. 305/1988, § 5.8.
- ²⁶ *Camargo c. Colômbia*, para. 13.2.
- ²⁷ *Ibid.*, §§ 13.2–13.3.
- ²⁸ A/HRC/17/28, §. 60.
- ²⁹ Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, comentário ao art.º 3.º.

- ³⁰ Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, § 9.
- ³¹ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Kazingachire et al c. Zimbabué* (Comunicação No. 295/04), decisão de 12 de outubro de 2013, §§ 118–120.
- ³² Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, § 9.
- ³³ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *McCann and others c. Reino Unido* (queixa n.º 18984/91), sentença de 27 de setembro de 1995, § 150.
- ³⁴ CCPR/C/CHL/CO/6, § 11.
- ³⁵ A/HRC/31/66, § 54.
- ³⁶ CCPR/C/NPL/CO/2, § 10; CCPR/CO/81/LIE, § 10.
- ³⁷ CCPR/C/KEN/CO/3, § 11; CCPR/C/CAF/CO/2, § 12.
- ³⁸ CCPR/C/CAF/CO/2, § 12
- ³⁹ CCPR/C/USA/CO/4, § 11; CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, § 30.
- ⁴⁰ CCPR/C/GBR/CO/6, § 11.
- ⁴¹ Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, comentário ao art.º 1.º.
- ⁴² A/HRC/31/66, § 55.
- ⁴³ Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990), § 14.
- ⁴⁴ CCPR/CO/74/SWE, § 10.
- ⁴⁵ *Vide*, no contexto dos conflitos armados, *Montreux Document on pertinent international legal obligations and good practices for States related to operations of private military and security companies during armed conflict* (A/63/467-S/2008/636, anexo).
- ⁴⁶ CCPR/C/GTM/CO/3, § 16.
- ⁴⁷ *Ibid.*; Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31, § 15.
- ⁴⁸ A/HRC/26/36, § 75.
- ⁴⁹ *Vide*, por exemplo, *Burdyko c. Bielorrússia* (CCPR/C/114/D/2017/2010), § 8.6.
- ⁵⁰ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 35, § 22.
- ⁵¹ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 3; *Camargo c. Colômbia*, § 13.1.
- ⁵² Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *González et al. (“Cotton Field”) c. México*, sentença de 16 de novembro de 2009, § 236.
- ⁵³ CCPR/CO/81/LIE, § 10.
- ⁵⁴ CCPR/C/MDG/CO/3, § 17.
- ⁵⁵ CCPR/C/TUR/CO/1, § 13.
- ⁵⁶ CCPR/C/MOZ/CO/1, § 12; CCPR/C/GTM/CO/3, § 18.
- ⁵⁷ CCPR/C/IDN/CO/1, § 17; CCPR/C/RUS/CO/6 e Corr.1, § 11.
- ⁵⁸ CCPR/C/ALB/CO/2, § 10.
- ⁵⁹ A/HRC/24/57, § 31.
- ⁶⁰ CCPR/C/RUS/CO/6 e Corr.1, § 14.
- ⁶¹ Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Sawhoyamaya Indigenous Community c. Paraguai*, sentença de 29 de março de 2006, § 155.
- ⁶² *Peiris et al. c. Sri Lanka* (CCPR/C/103/D/1862/2009), § 7.2.
- ⁶³ CCPR/C/79/Add.93, § 17.
- ⁶⁴ CCPR/C/PHL/CO/4, § 14.
- ⁶⁵ CCPR/C/AGO/CO/1, § 12; CCPR/C/USA/CO/4, § 10.
- ⁶⁶ Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Ximenes-Lopes c. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006, § 96.
- ⁶⁷ *Da Silva Pimentel c. Brasil* (CEDAW/C/49/D/17/2008), § 7.5; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Nitecki c. Polónia* (queixa n.º 65653/01), decisão de admissibilidade de 21 de março de 2002, e *Calvelli e Ciglio c. Itália* (queixa n.º 32967/96), sentença de 17 de janeiro de 2002, § 49.
- ⁶⁸ CCPR/C/BGR/CO/3.
- ⁶⁹ CCPR/C/POL/CO/6, § 15.
- ⁷⁰ *Yassin et al. c. Canadá* (CCPR/C/120/D/2285/2013), § 6.5; CCPR/C/CAN/CO/6, § 6; CCPR/C/DEU/CO/6, § 16; CCPR/C/KOR/CO/4, § 10.
- ⁷¹ Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, princípio 2.
- ⁷² Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Família Barrios c. Venezuela*, sentença de 24 de novembro de 2011, § 124.
- ⁷³ CCPR/C/PRY/CO/3, § 15.
- ⁷⁴ CCPR/C/SRB/CO/2, § 21; A/HRC/20/22 e Corr.1, § 105.
- ⁷⁵ CCPR/C/COL/CO/6, § 14.
- ⁷⁶ CCPR/C/HND/CO/1, § 9.
- ⁷⁷ CCPR/C/FRA/CO/4, § 24.
- ⁷⁸ Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Comunidade Indígena Yakye Axa c. Paraguai*, sentença de 17 de junho de 2005, § 167.

- 79 CCPR/C/COL/CO/6, § 12.
- 80 CCPR/C/TZA/CO/4, § 15.
- 81 A/HRC/11/2, § 68.
- 82 CCPR/C/KEN/CO/3, § 12.
- 83 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art.º 10.º.
- 84 *Ibid.*, art.ºs 5.º, n.º 3 e 9.º.
- 85 CCPR/C/AUS/CO/5, § 21.
- 86 *Leach c. Jamaica* (CCPR/C/57/D/546/1993), § 9.5.
- 87 *Zhumbaeva c. Qirguistão* (CCPR/C/102/D/1756/2008), § 8.6; Comité dos Direitos Humanos, *Dermitt Barbato c. Uruguai*, Comunicação n.º 84/1981, § 9.2.
- 88 *Lantsova c. Federação Russa* (CCPR/C/74/D/763/1997), § 9.2.
- 89 *Ibid.*
- 90 Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Edwards c. Reino Unido* (queixa n.º 46477/99), sentença de 14 de junho de 2002, § 60.
- 91 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art.º 14.º.
- 92 Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Câmpeanu c. Romênia* (queixa n.º 47848/08), sentença de 17 de julho de 2014, § 131.
- 93 CCPR/C/ARM/CO/2, § 15.
- 94 CCPR/C/UNK/CO/1, § 14.
- 95 CCPR/C/USA/CO/4, § 10.
- 96 Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Öneryildiz c. Turquia* (queixa n.º 48939/00), sentença de 30 de novembro de 2004, § 71.
- 97 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Social and Economic Rights Centre (SERAC) e Centre for Economic and Social Rights (CESR) c. Nigéria* (Comunicação n.º 155/96), decisão de 27 de outubro de 2001, § 67.
- 98 Grupo de Apoio Interagências sobre Questões dos Povos Indígenas, “Lands, territories and resources”, documento temático para a preparação da Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas, de 2014, 22–23 de setembro de 2014, p. 4.
- 99 CCPR/C/KEN/CO/3, § 9.
- 100 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 5; CCPR/C/79/Add.105, § 12.
- 101 CCPR/CO/72/PRK, § 12.
- 102 *Toussaint c. Canadá* (CCPR/C/123/D/2348/2014), § 11.3. *Vide também* CCPR/C/ISR/CO/4, § 12.
- 103 CCPR/C/JAM/CO/3, § 9.
- 104 CCPR/CO/71/UZB, § 19.
- 105 *Vide* Recomendação Geral conjunta n.º 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos da Criança (2014) sobre práticas nocivas, § 56.
- 106 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 5; CCPR/C/COD/CO/3, § 14.
- 107 CCPR/C/KGZ/CO/2, § 13.
- 108 *Vide também* o parágrafo 7, *supra*.
- 109 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31, §§ 15 e 19; *Pestaño e Pestaño c. Filipinas* (CCPR/C/98/D/1619/2007), § 7.2; *González c. Argentina* (CCPR/C/101/D/1458/2006), § 9.4; CCPR/C/JAM/CO/3, § 16. *Vide também* Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Calvelli e Ciglio c. Itália*, § 51.
- 110 CCPR/C/ISR/CO/3, § 12.
- 111 *Sathasivam e Saraswathi c. Sri Lanka* (CCPR/C/93/D/1436/2005), § 6.4; *Amirov c. Federação Russa* (CCPR/C/95/D/1447/2006), § 11.2. *Vide também* Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31, §§ 16 e 18.
- 112 CCPR/C/AGO/CO/1, § 14.
- 113 *Marcellana e Gumanjoy c. Filipinas* (CCPR/C/94/D/1560/2007), § 7.4.
- 114 E/CN.4/2006/53, § 41.
- 115 A/HRC/26/36, § 81.
- 116 *Andreu c. Colômbia* (CCPR/C/55/D/563/1993), § 8.2; *Marcellana e Gumanjoy c. Filipinas*, § 7.2.
- 117 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31, § 18; Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Barrios Altos c. Perú*, sentença de 14 de março de 2001, § 43.
- 118 *Vide também* o parágrafo 64, *infra*.
- 119 CCPR/C/CMR/CO/4, § 15.
- 120 CCPR/C/BOL/CO/3, § 15.
- 121 *Novaković e Novaković c. Sérvia* (CCPR/C/100/D/1556/2007), § 7.3; CCPR/C/RUS/CO/6 e Corr.1, § 14.
- 122 CCPR/C/MRT/CO/1, § 13.
- 123 CCPR/C/GBR/CO/7, § 8.
- 124 CCPR/C/ISR/CO/3, § 9.
- 125 CCPR/C/GBR/CO/7, § 8.

- ¹²⁶ *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)* (publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.17.XIV.3), § 10.
- ¹²⁷ *Camargo c. Colômbia*, § 15.
- ¹²⁸ *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)*, § 25; Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Kawas-Fernández c. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009, § 102.
- ¹²⁹ *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)*, § 37.
- ¹³⁰ A/HRC/14/24/Add.6, § 93.
- ¹³¹ A/HRC/19/58/Rev.1, § 59.
- ¹³² Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Oğur c. Turquia* (queixa n.º 21594/93), sentença de 20 de maio de 1999, § 92.
- ¹³³ *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)*, § 35.
- ¹³⁴ *Ibid.*, § 13; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Ramsahai e outros c. Países Baixos* (queixa n.º 52391/99), sentença de 15 de maio de 2007, § 353 (exige um escrutínio público suficiente dos procedimentos de inquérito).
- ¹³⁵ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Tanrikulu c. Turquia* (queixa n.º 23763/94), sentença de 8 de julho de 1999, § 103.
- ¹³⁶ CCPR/C/KEN/CO/3, § 13.
- ¹³⁷ *Eshonov c. Uzbequistão* (CCPR/C/99/D/1225/2003), § 9.2; *Zhumbaeva c. Quirguistão*, § 8.8; *Khadzhiyev c. Turquemenistão* (CCPR/C/122/D/2252/2013), § 7.3.
- ¹³⁸ *Umetaliev e Tashtanbekova c. Quirguistão* (CCPR/C/94/D/1275/2004), § 9.4; *Olmedo c. Paraguai* (CCPR/C/104/D/1828/2008), § 7.5.
- ¹³⁹ *Amirov c. Federação Russa*, § 11.4.
- ¹⁴⁰ *Kindler c. Canadá* (CCPR/C/48/D/470/1991), §§ 13.1–13.2.
- ¹⁴¹ *Dauphin c. Canadá* (CCPR/C/96/D/1792/2008), § 7.4.
- ¹⁴² Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *N.A. c. Reino Unido* (queixa n.º 25904/07), sentença de 17 de julho de 2008, § 115.
- ¹⁴³ *Yin Fong c. Austrália* (CCPR/C/97/D/1442/2005), § 9.7.
- ¹⁴⁴ *Shakeel c. Canadá* (CCPR/C/108/D/1881/2009), § 8.5.
- ¹⁴⁵ *Warsame c. Canadá* (CCPR/C/102/D/1959/2010), § 8.3.
- ¹⁴⁶ *T. c. Austrália* (CCPR/C/61/D/706/1996), § 8.4; *A.R.J. c. Austrália* (CCPR/C/60/D/692/1996), § 6.12; *Israel c. Cazaquistão* (CCPR/C/103/D/2024/2011), § 9.5.
- ¹⁴⁷ CCPR/CO/74/SWE, § 12; *Alzery c. Suécia* (CCPR/C/88/D/1416/2005), § 11.5.
- ¹⁴⁸ CCPR/C/TJK/CO/2, § 11; CCPR/CO/77/EST, § 13.
- ¹⁴⁹ *Judge c. Canadá* (CCPR/C/78/D/829/1998), § 10.5.
- ¹⁵⁰ *Ibid.*, § 10.6; *Yin Fong c. Austrália*, § 9.7.
- ¹⁵¹ *Chisanga c. Zâmbia* (CCPR/C/85/D/1132/2002), § 7.4.
- ¹⁵² Garantias para a Proteção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte, § 1.
- ¹⁵³ *Kindler c. Canadá*, § 14.3; A/67/275, § 35.
- ¹⁵⁴ CCPR/C/79/Add.25, § 8.
- ¹⁵⁵ *Chisanga c. Zâmbia*, §§ 2.2 e 7.4.
- ¹⁵⁶ CCPR/C/79/Add.101, § 8; CCPR/C/79/Add.25, § 8; CCPR/C/79/Add.85, § 8.
- ¹⁵⁷ *Chisanga c. Zâmbia*, § 7.4; *Lubuto c. Zâmbia* (CCPR/C/55/D/390/1990/Rev.1), § 7.2; *Johnson c. Gana* (CCPR/C/110/D/2177/2012), § 7.3.
- ¹⁵⁸ CCPR/CO/73/UK-CCPR/CO/73/UKOT, § 37.
- ¹⁵⁹ CCPR/CO/72/GTM, § 17.
- ¹⁶⁰ CCPR/CO/84/THA, § 14.
- ¹⁶¹ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 6.
- ¹⁶² CCPR/C/MRT/CO/1, § 21.
- ¹⁶³ CCPR/C/LBY/CO/4, § 24.
- ¹⁶⁴ CCPR/C/79/Add.84, § 16.
- ¹⁶⁵ *Lubuto c. Zâmbia*, § 7.2.
- ¹⁶⁶ *Chisanga c. Zâmbia*, § 7.4; *Larrañaga c. Filipinas* (CCPR/C/87/D/1421/2005), § 7.2; *Carpo et al. c. Filipinas* (CCPR/C/77/D/1077/2002), § 8.3.
- ¹⁶⁷ *Thompson c. São Vicente e Grenadinas* (CCPR/C/70/D/806/1998), § 8.2; *Kennedy c. Trindade e Tobago* (CCPR/C/74/D/845/1998), § 7.3.
- ¹⁶⁸ CCPR/C/DZA/CO/3, § 17; CCPR/C/79/Add.116, § 14.
- ¹⁶⁹ CCPR/CO/72/PRK, § 13.
- ¹⁷⁰ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *S.W. c. Reino Unido* (queixa n.º 20166/92), sentença de 22 de novembro de 1995, § 36.
- ¹⁷¹ CCPR/C/IRN/CO/3, § 12.
- ¹⁷² CCPR/C/USA/CO/4, § 8.
- ¹⁷³ *Ng c. Canadá* (CCPR/C/49/D/469/1991), § 16.4.

- 174 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Malawi African Association and others c. Maurítânia*, 11 de maio de 2000, § 120.
- 175 CCPR/CO/72/PRK, § 13.
- 176 CCPR/C/JPN/CO/6, § 13.
- 177 *Johnson c. Jamaica* (CCPR/C/56/D/588/1994), § 8.5; *Kindler c. Canadá*, § 15.2; *Martin c. Jamaica* (CCPR/C/47/D/317/1988), § 12.2.
- 178 *Brown c. Jamaica* (CCPR/C/65/D/775/1997), § 6.13.
- 179 CCPR/C/JPN/CO/6, § 13.
- 180 *Kindler c. Canadá*, § 15.3.
- 181 *Kurbanov c. Tajiquistão* (CCPR/C/79/D/1096/2002), § 7.7.
- 182 *Gunan c. Quirguistão* (CCPR/C/102/D/1545/2007), § 6.2; *Chikunova c. Uzbequistão* (CCPR/C/89/D/1043/2002), §§ 7.2 e 7.5; *Yuzepchuk c. Bielorrússia* (CCPR/C/112/D/1906/2009), §§ 8.2 e 8.6.
- 183 *Yuzepchuk c. Bielorrússia*, §§ 8.4 e 8.6.
- 184 *Chikunova c. Uzbequistão*, §§ 7.4 e 7.5.
- 185 *Gunan c. Quirguistão*, § 6.3.
- 186 *Levy c. Jamaica* (CCPR/C/64/D/719/1996), §§ 7.2–7.3.
- 187 *Brown c. Jamaica*, § 6.15.
- 188 *Leach c. Jamaica*, § 9.4.
- 189 *Kovaleva e Kozyar c. Bielorrússia* (CCPR/C/106/D/2120/2011), § 11.4; *Grishkovtsov c. Bielorrússia* (CCPR/C/113/D/2013/2010), § 8.4.
- 190 *Judge c. Canadá*, §§ 10.8–10.9.
- 191 *Gunan c. Quirguistão*, § 6.3.
- 192 *Champagnie et al. c. Jamaica* (CCPR/C/51/D/445/1991), §§ 7.3–7.4.
- 193 Garantias para a Proteção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte, § 4; *Ambaryan c. Quirguistão* (CCPR/C/120/D/2162/2012), § 9.2.
- 194 *Francis c. Jamaica* (CCPR/C/54/D/606/1994), § 9.3.
- 195 *Kamoyo c. Zâmbia* (CCPR/C/104/D/1859/2009), §§ 6.3–6.4.
- 196 *Yuzepchuk c. Bielorrússia*, §§ 8.5–8.6.
- 197 Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art.º 36, n.º 1, alínea b). *Vide também* Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law*, Parecer Consultivo OC-16/99, 1 de outubro de 1999, § 137.
- 198 *Judge c. Canadá*, § 10.9.
- 199 CCPR/C/USA/CO/4, § 8.
- 200 *Ibid.*
- 201 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights c. Egito* (Comunicação n.º 334/06), decisão de 1 de março de 2011, § 204; Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex-Jugoslávia desde 1991, *Procurador c. Furundžija* (caso No. IT-95-17/1-A), Câmara de Recurso, sentença de 21 de julho de 2000, § 189.
- 202 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 35, § 45.
- 203 *Vide* *Prosecutor v. Furundžija*, ICTY Appeals Chamber, sentença de 21 de julho de 2000, § 189.
- 204 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 32 (2007) sobre o direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo, § 22; CCPR/C/MDG/CO/3, § 16; CCPR/C/79/Add.25, § 9.
- 205 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 33 (2008) sobre as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do Protocolo Facultativo sobre os Direitos Cíveis e Políticos, § 19.
- 206 *Chikunova c. Uzbequistão*, § 7.6.
- 207 *Chisanga c. Zâmbia*, § 7.5.
- 208 *Kennedy c. Trindade e Tobago*, § 7.4.
- 209 CCPR/CO/72/GTM, § 18.
- 210 CCPR/CO/84/YEM, § 15.
- 211 A/HRC/8/3 e Corr.1, § 67.
- 212 CCPR/C/YEM/CO/5, § 14.
- 213 Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 10 (2007) sobre os direitos da criança no âmbito da justiça de jovens, § 75.
- 214 *Ibid.*, §§ 35 e 39.
- 215 CCPR/C/JPN/CO/6, § 13. *Vide também* *R.S. c. Trindade e Tobago* (CCPR/C/74/D/684/1996), § 7.2.
- 216 CCPR/C/JPN/CO/5, § 16.
- 217 CCPR/C/35/D/210/1986, § 15.
- 218 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 6.
- 219 Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP com vista à Abolição da Pena de Morte, preâmbulo.
- 220 CCPR/C/TCD/CO/1, § 19.
- 221 *Kindler c. Canadá*, § 15.1.

- 222 *Ng c. Canadá*, § 16.2; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Öcalan c. Turquia* (queixa n.º 46221/99), sentença de 12 de maio de 2005, §§ 163–165.
- 223 *Judge c. Canadá*, § 10.3; A/HRC/36/27, § 48; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida (Artigo 4.º)*, § 22.
- 224 *Vide também* § 35, *supra*.
- 225 Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n.º 20* (1992) sobre a proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, § 5; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Gatt c. Malta* (queixa n.º 28221/09), sentença de 27 de julho de 2010, § 29.
- 226 *Vide também* o parágrafo 17, *supra*.
- 227 Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n.º 33*, § 4; *Birindwa e Tshisekedi c. Zaire*, comunicações n.ºs 241 e 242/1987, § 12.5; CCPR/C/MDV/CO/1, § 26; Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, art.º 9.º, n.º 4.
- 228 Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, art.º 12.º, n.º 2.
- 229 *Aboufaied c. Líbia* (CCPR/C/104/D/1782/2008), §§ 7.4 e 7.6; *El-Megreisi c. Jamahiriya Árabe Líbia* (CCPR/C/50/D/440/1990), § 5.4.
- 230 Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n.º 31*, § 12.
- 231 *Chisanga c. Zâmbia*, § 7.3.
- 232 *Johnson c. Jamaica* (CCPR/C/64/D/592/1994), § 10.4.
- 233 *Eshonov c. Uzbequistão*, § 9.10.
- 234 *Kovaleva e Kozyar c. Bielorrússia*, § 11.10.
- 235 CCPR/C/JPN/CO/6, § 13.
- 236 CCPR/C/BWA/CO/1, § 13.
- 237 *Mojica c. República Dominicana* (CCPR/C/51/D/449/1991), § 5.4; *Guezout et al. c. Argélia* (CCPR/C/105/D/1753/2008), §§ 8.4 e 8.7.
- 238 Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n.º 35*, § 58.
- 239 *Bousroual c. Argélia* (CCPR/C/86/D/992/2001), § 9.2; *Katwal c. Nepal* (CCPR/C/113/D/2000/2010), § 11.3.
- 240 *El Boathi c. Argélia* (CCPR/C/119/D/2259/2013), § 7.5.
- 241 Comité dos Direitos Humanos, *Herrera Rubio c. Colômbia*, Comunicação n.º 161/1983, § 10.3; *Comentário Geral n.º 6*, § 4.
- 242 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, art.º 24.º.
- 243 *Prutina et al. c. Bósnia e Herzegovina* (CCPR/C/107/D/1917/2009, 1918/2009, 1925/2009 e 1953/2010), § 9.6.
- 244 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, art.º 24.º.
- 245 Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, *Procurador c. Ruggiu* (Caso n.º ICTR-97-32-1), Câmara de Primeira Instância, sentença de 1 de junho de 2000, § 22.
- 246 *Vide* Comité dos Direitos Humanos, *Comentários Gerais n.ºs 17* (1989), sobre os direitos da criança, § 1, e n.º 32, §§ 42–44; *Prutina et al. c. Bósnia e Herzegovina*, § 9.8.
- 247 Convenção sobre os Direitos da Criança, art.º 3.º, n.º 1.
- 248 *Ibid.*, art.º 6.º, n.º 2.
- 249 *Ibid.*, art.º 3.º, n.º 2.
- 250 CCPR/C/79/Add.81, § 15.
- 251 CCPR/C/IRN/CO/3, § 10.
- 252 CCPR/CO/72/NET, § 6.
- 253 *Whelan c. Irlanda* (CCPR/C/119/D/2425/2014), § 7.12.
- 254 E/C.12/COD/CO/4, § 19.
- 255 Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Comunidade Indígena Yakye Axa c. Paraguai*, § 175.
- 256 CCPR/C/USA/CO/4, § 8.
- 257 A/HRC/20/16, § 21.
- 258 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, § 1; Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, princípio 1; Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, preâmbulo.
- 259 Acordo de Paris, preâmbulo.
- 260 Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, princípios 1–2, 11, 15 e 17–18; Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.
- 261 Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n.º 31*, § 10; CCPR/C/GBR/CO/6, § 14.
- 262 CCPR/C/USA/CO/4, § 9.

- ²⁶³ Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, art.º 16.º; Tribunal Internacional de Justiça, *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina c. Sérvia e Montenegro)*, sentença de 26 de fevereiro de 2007, § 420.
- ²⁶⁴ CCPR/C/MLT/CO/2, § 17; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, art.º 98.º; Convenção Internacional para a Segurança da Vida no Mar, cap. V, regulamento 10.
- ²⁶⁵ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31, § 10; *Saldías de López c. Uruguai*, Comunicação n.º R.12/52, §§ 12.1–13; *Celiberti de Casariego c. Uruguai*, Comunicação n.º R.13/56, §§ 10.1–11; *Domukovsky c. Geórgia* (CCPR/C/62/D/623/1995, 624/1995, 626/1995 e 627/1995), § 18.2.
- ²⁶⁶ Comité dos Direitos Humanos, Comentários Gerais n.º 31, § 11, e n.º 29 (2001), sobre derrogações das disposições do Pacto durante um estado de emergência, § 3.
- ²⁶⁷ Comité dos Direitos Humanos, Comentários Gerais n.º 31, § 11, e n.º 29, §§ 3, 12 e 16.
- ²⁶⁸ CCPR/C/ISR/CO/3, §§ 9–10.
- ²⁶⁹ CCPR/C/USA/CO/4, § 9.
- ²⁷⁰ *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death* (2016), §§ 20–22.
- ²⁷¹ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), art.º 36.º.
- ²⁷² A/HRC/23/47, §§ 113–114.
- ²⁷³ Vide Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares; Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares; Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (pendente de entrada em vigor); Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição; Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição.
- ²⁷⁴ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 14, § 7; *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, Parecer Consultivo de 8 de julho de 1996 do Tribunal Internacional de Justiça.
- ²⁷⁵ CCPR/C/FRA/CO/5, § 21.
- ²⁷⁶ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 29, § 7.
- ²⁷⁷ *Ibid.*, § 16.
- ²⁷⁸ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 24 (1994), sobre questões relativas às reservas formuladas no momento da ratificação ou adesão ao Pacto ou aos seus Protocolos Facultativos, ou em relação a declarações nos termos do artigo 41º do Pacto, § 8.
- ²⁷⁹ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 14, § 2.
- ²⁸⁰ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 6, § 2.
- ²⁸¹ Resolução 60/1 da Assembleia Geral, §§ 138–139.